

## **A validade da recusa à hemotransusão interposta por Testemunhas de Jeová: uma análise à luz da bioética e da dignidade da pessoa humana**

**Alina Tereza de Mattos AZEVEDO**<sup>1</sup>, alina\_azevedo@hotmail.com.br; **Francisco Carvalho CORRÊA**<sup>2</sup>, fcarvalhocorrea@yahoo.com.br; **Juliana Félix PENIDO**<sup>2</sup>; **Laryssa Freitas Ribeiro SYGILIÃO**<sup>2</sup>; **Raissa Carneiro LOPES**<sup>2</sup>; **Riviane Maria Felipe Féres LAVIOLA**<sup>2</sup>.

1. Bacharelada em Direito pela Faculdade de Minas (FAMINAS), Muriaé (MG).
2. Professor na Faculdade de Minas (FAMINAS), Muriaé (MG); especialista em Formação em Educação à Distância pela Universidade Paulista (Unip), e em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Veiga de Almeida (UVA), Rio de Janeiro (RJ); advogado inscrito na OAB/MG, n. 99693.

**RESUMO:** A presente pesquisa analisa se há ou não legitimidade na negativa interposta pelos “Testemunhas de Jeová” acerca da transfusão sanguínea e se, diante de enfermidade ou condição da qual não caiba tratamento alternativo, deverá ser salvaguardada a vida, enquanto direito substancial ao exercício de todos os demais direitos, ou se deverá ser concedida ao paciente a autonomia de optar ou não pela hemotransusão, em consonância com o seu direito de liberdade e suas crenças religiosas.

**Palavras-chave:** hemotransusão, Testemunhas de Jeová, bioética, dignidade da pessoa humana.

**ABSTRACT: The validity of the refusal of blood transfusion brought by Jehovah's Witnesses: an analysis in the light of bioethics and human dignity.**

This research examines whether there is or not legitimacy in the negative filed by the "Jehovah's Witnesses" about blood transfusion and, before illness or condition which does not fit alternative treatment should be safeguarded life, while substantial right to exercise all other rights, or if the patient should be given the autonomy to choose whether or not by blood transfusion, in line with his or her right to freedom and their religious beliefs.

**Keywords:** blood transfusion, Jehovah's Witnesses, bioethics, human dignity.

## Introdução

O posicionamento adotado pelos adeptos da doutrina Testemunhas de Jeová em relação à recusa de se submeterem a hemoterapias, bem como a exclusão do grupo social e religioso imposta àqueles que optam por esse procedimento médico, vêm arrebatando calorosas discussões sociais e jurídicas ao longo dos anos.

As testemunhas de Jeová, baseadas em diversas passagens do texto bíblico, acreditam que os homens devem abster-se da utilização de sangue por uma determinação divina, sendo este precioso e símbolo da própria vida. Além disso, a transfusão sanguínea transpassaria todas as impurezas biológicas e morais de um ser humano para o outro, devendo ser o sangue imediatamente descartado após a sua retirada do corpo. Esta postura faz com que, no geral, a sociedade caracterize os adeptos desta religião como "fanáticos" ou "suicidas", em especial quando manifestam a preferência pela própria morte a ter que se submeter a uma hemotransfusão.

Hodiernamente, os avanços tecnológicos na área da saúde tem proporcionado o desenvolvimento de técnicas alternativas à transfusão sanguínea e de igual eficiência, tais como a heritropoetina humana recombinante que estimula a medula óssea a produzir hemácias, concedendo a viabilidade de um tratamento em consonância com o direito fundamental à liberdade religiosa, previsto constitucionalmente pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º (BRASIL, 1988).

A questão se torna complexa, no entanto, quando se está diante de patologia ou conjuntura da qual não cabe meios alternativos a fim de salvar a vida do paciente, senão a indesejada transfusão sanguínea. Questão melindre e de minuciosa análise diante da aparente colidência entre dois direitos fundamentais, é necessário que se analise a questão tendo como objetivo principal o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento e norte de todo o texto constitucional.

Desvinculando-nos de uma medicina paternalista, faz-se mister analisar os direitos à vida e à liberdade ora em debate, bem como a legitimidade da recusa à hemoterapia interposta pelas Testemunhas de Jeová, baseando-se nos princípios da autonomia e consentimento informado, basilares à ética médica, bem como nas consequências resultantes de cada juízo.

Baseado no exposto, visamos com este trabalho abarcar as diferentes situações que envolvem a questão da hemoterapia e a recusa interposta pelas Testemunhas de Jeová, bem como concluirmos acerca da solução que acreditamos ser a mais justa para essa contenda, com fito de preservar a supremacia da dignidade da pessoa humana, pilar sob o qual fora redigida a nossa *Lex Magnum* e através do qual foi instituído o Estado Democrático de Direito de 1988.

Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica em doutrinas de renomados juristas, tais como Pedro Lenza, Alexandre de Moraes, Uadi Lammêgo Bulos, entre outros, bem como em diversos artigos acadêmicos acerca dos aspectos sociológicos, bioéticos e jurídicos da polêmica questão da hemotransfusão nos adeptos da religião Testemunhas de Jeová. Como norte e fundamentação, também nos valem de julgados dos Tribunais Superiores assim como de decisões obtidas em pesquisa no Direito comparado.

## **I – Considerações religiosas acerca da hemotransfusão**

Os adeptos da doutrina religiosa difundida pelas Testemunhas de Jeová, baseados na interpretação de diversos trechos do livro bíblico, acreditam que o sangue está diretamente relacionado à existência da vida eterna de cada ser vivo, bem como que esse é o meio por onde fluem todas as impurezas biológicas e morais de cada indivíduo. Tal assertiva faz com que os seus seguidores inadmitam a realização de transfusões sanguíneas em seus pares, mesmo diante de situações as quais não cabem tratamentos alternativos à hemoterapia.

De acordo com o grupo, o sangue uma vez removido do corpo do indivíduo deverá ser imediatamente descartado, uma vez que sua reutilização corresponderia a uma afronta a uma determinação divina, sendo confeccionado e emitido pela própria Igreja um cartão que descreva

claramente a impossibilidade de realização de hemotransusão no indivíduo que deve estar sempre na posse deste.

A interpretação das Testemunhas de Jeová está baseada nos seguintes trechos bíblicos (CASTRO, 2002):

Mas escrever-lhes que se abstenham das contaminações dos ídolos, da prostituição, do que é sufocado e do sangue (Atos 15:20).

Que vos abstenhais das coisas sacrificadas aos ídolos, e do sangue, e da carne sufocada, e da prostituição, das quais coisas bem fazeis se vos guardardes. Bem vos vá (Atos 15:29).

Porquanto a vida de toda carne é o seu sangue; por isso tenho dito aos filhos de Israel: Não comereis o sangue de nenhuma carne, porque a vida de toda a carne é o seu sangue; qualquer que o comer será eliminado (Levítico 17:10).

Tal posicionamento adotado pelas Testemunhas de Jeová não raras vezes é objeto de polêmicas nos meios de comunicação social, não só pela interpretação agregada ao texto bíblico, bem como pelas sanções empregadas àqueles que se valem da hemotransusão.

Um Testemunha de Jeová submetido a uma transfusão sanguínea recebe uma intimação para comparecer perante um comitê da própria Igreja a fim de ser “julgado” pelo abuso à “Lei de Deus”, podendo advir de tal julgamento a dissociação, mediante a conjuração pela própria família e amigos, que passam a ser proibidos de até cumprimentarem o ofensor.

Tais posicionamentos fazem com que a mídia, não raras vezes, atribua aos adeptos desta doutrina o perfil de fanáticos ou suicidas por disporem da própria vida em função de uma crença religiosa. O fato ao qual se deve atentar, no entanto, é que, ao negarem à realização de transfusões sanguíneas, as Testemunhas de Jeová não estão desvalorizando a vida em prol de uma crença, mas tão somente buscando por alternativas médicas que resguardem o seu direito de liberdade religiosa.

Tal questão tem gerado diversos conflitos éticos e doutrinários, nos campos da Medicina e do Direito, da legitimidade acerca de tal negativa imposta pelos seguidores dessa religião.

## **II – Os riscos inerentes à hemotransfusão e o direito a tratamentos alternativos**

Em que pese ao grande contingente de informações passíveis de serem obtidas por diferentes meios de comunicação, a sociedade em geral não possui um conhecimento significativo acerca das hemoterapias, entendendo ser este o meio de tratamento mais eficaz para pacientes que possuem perdas ou deficiências sanguíneas. Tal pensamento provém das campanhas realizadas pelas instituições de saúde, que visam à obtenção de um número cada vez maior de doações sanguíneas.

No entanto, diversamente ao senso comum, muitos médicos de renome têm questionado com seriedade o caráter milagroso atribuído às transfusões de sangue, analisando austeramente os riscos inerentes a essa intervenção terapêutica.

Estudos medicinais têm revelado que as hemoterapias envolvem riscos sérios à vida dos pacientes que se submetem a esse procedimento, dentre eles as denominadas reações transfusionais, ocorrentes imediatamente ou posteriormente ao procedimento, bem como a possibilidade de transmissão de doenças infecciosas, tais como hepatite, AIDS, leishmaniose, malária, sífilis, herpes, tifo e toxoplasmose, que proporcionam aos pacientes, já debilitados, um risco ainda maior à sua saúde.

Lamentavelmente, a maioria dos pacientes que estão em bancos de sangue para receberem a hemotransfusão acreditam ser essa uma intervenção terapêutica totalmente segura, o que deveras não ocorre, tendo-se em vista que os testes realizados no sangue colhido possuem um alto custo e não são aplicados em todas as transfusões, relegando a vida do paciente à incerteza e à vulnerabilidade do procedimento.

Nesse sentido, alguns grupos sociais, em especial os adeptos da doutrina das Testemunhas de Jeová, têm se oposto à realização de intervenções medicinais que envolvam a hemotransfusão. As Testemunhas de Jeová inadmitem a realização de transfusões sanguíneas, baseados tanto nos pressupostos religiosos descritos no tópico anterior quanto nos riscos inerentes ao dado procedimento. Baseados no direito à liberdade religiosa e subsidiariamente em defesa ao próprio direito à vida, as Testemunhas pleiteiam pela utilização de meios alternativos às hemoterapias que resultem em igual eficácia ao procedimento transfusional, sendo muito menos invasivos do que aquelas.

Com a negativa das Testemunhas de Jeová em se submeterem às transfusões, preferindo até mesmo a morte, a classe médica tem aumentado o interesse e as pesquisas acerca de alternativas às hemotransfusões.

Uma alternativa à transfusão de sangue é a “eritropoetina [humana] recombinante”, que é uma forma biossintética de um hormônio humano natural que estimula a medula óssea a produzir hemácias. Esse procedimento pode ser administrado antes, durante ou após a cirurgia, além de poder ser utilizado em pacientes oncológicos, em tratamento de quimioterapia, pacientes anêmicos portadores de insuficiência renal crônica, entre outros. Outra alternativa é a “interleucina-11 recombinante”, que estimula a produção de plaquetas que são essenciais para o processo de coagulação sanguínea. Outro meio seriam os “adesivos teciduais”, que são usados para diminuir a perda de sangue no paciente, pois selam as superfícies de feridas cirúrgicas, diminuindo o sangramento pós-operatório.

Quando ocorrem casos de emergência, em que os pacientes perdem muito plasma, utiliza-se os “expansores do volume do plasma”, fluidos intravenosos compostos de água, com sais e açúcares, que tem a função de manter o volume circulatório do sangue no corpo.

Posto isso, estando-se diante de patologia da qual cabe a utilização de meios alternativos à transfusão sanguínea, de maior seguridade e igual eficácia, faz-se necessário que o profissional da medicina apresente ao paciente todas as reais possibilidades terapêuticas para que ele decida de acordo com o seu íntimo e suas convicções, sejam essas sociais, religiosas ou científicas, acerca de qual procedimento aceita ser submetido. Assim é o entendimento da Comissão Presidencial dos EUA para o Estudo dos Problemas Éticos na Medicina nas Áreas das Pesquisas Biomédicas e Comportamentais (1983):

**Os profissionais [da área da saúde] e outros têm a obrigação de certificar-se de que os pacientes possam escolher um dentre um amplo leque de tratamentos disponíveis e potencialmente benéficos. Às vezes, o leque é erroneamente limitado porque um clínico não está disposto a tornar disponível uma opção, ou ignora um possível tratamento que é especialmente pertinente à determinada decisão sobre uma terapia que preserve a vida** (Grifo nosso).

Conceder ao paciente o direito de escolha acerca do tratamento ao qual se submeterá, quando faticamente há a possibilidade de optar entre a hemoterapia e um meio alternativo de cura, é premissa que deve ser respeitada e adotada nas instituições médicas, respeitando-se assim a principiologia basilar da ética biológica e médica, do poder de autonomia e do consentimento esclarecido, em consonância com o Direito da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da *Lex Magnum* de 1988.

### III – O respeito aos princípios bioéticos e os impactos da hemotransfusão não consentida

A relação estabelecida entre o profissional da saúde e o paciente é regida por princípios bioéticos que se compreendidos com propriedade elucidarão a divergência doutrinária acerca da legitimidade ética na recusa interposta por certos grupos sociais a determinados tratamentos medicinais ou terapêuticos.

A **Encyclopedia of bioethics** (REICH, 1995) prevê o conceito de bioética enquanto: “O estudo sistemático das dimensões morais – incluindo visão moral, decisões, conduta e políticas – das ciências da vida e atenção à saúde”.

A bioética caracteriza-se, portanto, como um estudo transdisciplinar envolvendo ciências biológicas e sociais que possui como fito a aplicação da ética às questões humanas, sociais e tecnológicas, objetivando uma administração regular da vida humana, animal e ambiental. A bioética é composta por princípios basilares à atuação médica, entre os quais o princípio da autonomia e o princípio do consentimento informado.

O princípio da autonomia pode ser entendido como o reconhecimento da capacidade do ser humano de se autodeterminar, agindo e decidindo conforme o seu próprio entendimento, de modo livre e de acordo com suas convicções e valores mais íntimos. O princípio da autonomia visa proteger os valores pessoais do paciente quando da escolha de qual procedimento médico irá se submeter, uma vez que os efeitos da intervenção, sejam esses físicos ou psicológicos, serão sentidos tão somente por ele mesmo.

O jurista Ronald Dworkin, em sua obra **Domínio da vida, aborto, eutanásia e liberdades individuais** (1995, p. 319), assevera acerca da importância que deve ser dada ao referido princípio:

Nos contextos médicos, essa autonomia está frequentemente em jogo. Por exemplo, uma Testemunha de Jeová pode recusar-se a receber uma transfusão de sangue necessária para salvar-lhe a vida, pois as transfusões ofendem suas convicções religiosas. Uma paciente cuja vida só pode ser salva se suas pernas forem amputadas, mas que prefere morrer logo a viver sem as pernas pode recusar-se a fazer a operação. Em geral, o direito norte-americano reconhece o direito de um paciente à autonomia em circunstância desse tipo.

O princípio do consentimento informado determina que antes de se realizar uma intervenção médica, o profissional tem o dever de informar ao paciente os riscos e benefícios advindos da terapia, inclusive as alternativas ao dado procedimento, deixando o enfermo livre para manifestar o seu consentimento acerca da realização do tratamento.

A ideia de se impor às Testemunhas de Jeová um procedimento médico mesmo contra a sua vontade, defendida por parte da doutrina sob a justificativa de preservação de um interesse social, deve ser analisada com cautela. *Ab inicio*, por ser a vida um direito individual, inerente a cada um e não uma problemática de interesse público, sendo constitucionalmente equivocada a fundamentação de preservação da vida enquanto bem jurídico superior. A imposição do Estado quanto à realização da terapêutica inconsentida resultaria tão somente em uma solução simplista e indiferente ao princípio da autonomia e do consentimento informado, norteadores de toda a ética médica.

Ademais, a transfusão inconsentida acaba por culminar na vida do paciente um conflito social, familiar e principalmente psicológico, levando a inúmeras patologias psíquicas que relegam o indivíduo a uma sobrevivência embasada exclusivamente em complexos psíquicos acerca de si mesmo. Assim é o caso citado pelo doutrinador Miguel Kfoury Neto (2003, p. 176):

[...] para salvar a vida de paciente que, por motivos religiosos, não consentia em fazer transfusão de sangue após difícil parto, médico pratica tal ato contra a vontade da parturiente e seu marido. Após a alta, a mulher não foi aceita em seu lar pelo cônjuge, e nem pôde mais frequentar a igreja, sendo repudiada por todos.

Os princípios da beneficência e da justiça asseveram respectivamente que é dever do médico atuar de todas as maneiras possíveis a beneficiar a vida do paciente, assim como é necessário que haja uma distribuição entre todos os cidadãos dos benefícios proporcionados pelos avanços científicos.

É dever do médico, previsto no art. 2º do Código de Ética Médica, que este utilize de todos os meios para salvaguardar a saúde do enfermo, preservando, no entanto, o direito à liberdade de escolha do paciente e de sua família, promovendo o bem sem, contudo, transgredir o direito alheio. Somente assim atingiremos a desejada convergência entre a justiça convencional e a justiça substancial.

#### **IV – A problemática da hemotransusão em Testemunhas de Jeová sob os aspectos constitucional, penal e de parte do Código de Ética Médica brasileiro**

A convicção ideológica e religiosa das Testemunhas de Jeová acerca da transfusão sanguínea encontra fundamentos jurídicos tanto para a sua defesa quanto para o seu não acolhimento.

Como é cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui um rol de direitos e deveres individuais consagrados em seu artigo 5º. Entre eles consta no *caput* do referido artigo o direito à vida. Não há como questionar o fato de que a vida é a *conditio sine qua non* para o exercício dos direitos elencados nesse artigo. Com base nisso é que Uadi Lammêgo Bulos (2010, p. 113) diz que “sem a proteção incondicional ao direito à vida, os fundamentos da República Federativa do Brasil não se realizam”. Já o inciso VI do citado artigo 5º trata da inviolabilidade da liberdade de crença, dispositivo esse que garante aos indivíduos tutelados pelo Estado a liberdade de seguir qualquer religião ou mesmo de não seguir nenhuma delas. Quanto à recusa da hemotransusão das Testemunhas de Jeová, vem ocorrendo um imbróglgio jurídico que se refere à ideia de haver ou não um maior prestígio ao inciso VI quando comparado ao direito à vida. Porém, por se tratarem de princípios pertencentes à esfera jurídica de um mesmo indivíduo, posto ainda não haver hierarquia entre eles, não há razão de ser aplicada a ponderação de Robert Alexy, devendo, segundo Luís Roberto Barroso, ser utilizado outro princípio para que possa ser dirimido o aparente conflito. Tal princípio vem a ser o da dignidade da pessoa humana. Um dos fundamentos da república (artigo 1º, inciso III da CR\88), a dignidade da pessoa humana deve ser lida tanto como autonomia quanto como heteronomia. Enquanto autonomia esse princípio revela que cada indivíduo deve ter o poder de decidir sobre os rumos de sua própria vida e para tanto cabe ao Estado garantir ao mesmo condições existenciais mínimas para geri-la. Já na sua leitura como heteronomia, a dignidade da pessoa humana se mostra como a posição garantidora do Estado de que a gerência da vida de um indivíduo não prejudique a de um outro.

No caso das Testemunhas de Jeová não há a visualização do fato de que a negativa pela hemotransusão fira direitos de terceiros, tratando-se de questão que envolve somente suas próprias esferas de direitos. Posto isso, deve-se utilizar como norte interpretativo a dignidade da pessoa humana enquanto autonomia e se conceder ao adepto de tal religião a possibilidade da negativa da realização da hemotransusão.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. CASO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. PACIENTE EM TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITO À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. – **No contexto do confronto entre o postulado da dignidade humana, o direito à vida, à liberdade de consciência e de crença, é possível que aquele que professa a religião denominada Testemunhas de Jeová não seja judicialmente compelido pelo Estado a realizar transfusão de sangue em tratamento quimioterápico, especialmente quando existem outras técnicas alternativas a serem exauridas para a preservação do sistema imunológico.** – Hipótese na qual o paciente é pessoa lúcida, capaz e tem condições de autodeterminar-se, estando em alta hospitalar. (Agravo de Instrumento 1.0701.07.191519-6/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2007, publicação da súmula em 04/09/2007) (Grifo nosso).

No que tange ao aspecto penal, em primeira análise, deve-se levar em consideração que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, art. 5º, II). A violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, CR/88) é tipificada no art. 146 do Código Penal sob a rubrica constrangimento ilegal.

Ressalte-se que, no § 3º, I, desse mesmo artigo, a antijuricidade do tipo é excluída quando houver intervenção médica ou cirúrgica sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, por iminente perigo de vida.

Ao tratar do tema, Luís Roberto Barroso salienta ser perfeitamente possível interpretar o art. 146 do CP conforme a Constituição, restringindo a aplicação de tal dispositivo aos casos em que não há como obter o consentimento do paciente ou de algum familiar quando este se encontra em iminente risco de vida, como, por exemplo, nos casos em que o paciente se encontra em coma, estando impossibilitado de exprimir sua vontade.

Tal interpretação, segundo o mesmo autor, é harmônica com a linha de pensamento por ele e por esta exposição adotada, em que se entende pela necessidade de consentimento personalíssimo, livre e informado do paciente na recusa de tratamento por motivos religiosos, diante de situação na qual o

enfermo esteja apto a manifestar-se livremente ou tenha algum familiar que possa representá-lo, não cabendo, nesse sentido, a qualificação da conduta do médico como homicídio ou omissão de socorro, ou qualquer outro tipo cogitável.

Em última análise, em casos extremos nos quais não caibam a utilização da terapêutica alternativa, bem como esteja o paciente impossibilitado de manifestar-se ou ausente algum familiar que por ele possa fazê-lo, deve o médico realizar a intervenção, pois caso contrário poderá ser responsabilizado não pelo artigo 146, mas pela omissão de socorro tipificada no artigo 135 do CP. Tal artigo diz, *in verbis* (BRASIL, 2013):

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa  
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Por fim resta a análise do Código de Ética do Conselho Federal de Medicina. O referido Código estabelece em seu capítulo I item VI a seguinte disposição (BRASIL, 2013):

O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

Em suma, com base em todo o explanado, o posicionamento apresentado na análise dos aspectos constitucionais encontra-se em perfeita conformidade com o disposto nos Códigos Penal e de Ética do Conselho Federal de Medicina, podendo-se inferir, portanto, que quando possível há a necessidade do consentimento para a realização da intervenção médica ou cirúrgica, em respeito à dignidade da pessoa humana como autonomia, porém quando impossível a manifestação do consentimento do paciente ou familiar acerca da realização ou não do procedimento, deverá o médico levar a efeito a transfusão sanguínea.

## V – Considerações finais

A *contrario sensu*, os adeptos da religião Testemunhas de Jeová recusam se submeterem a hemoterapias e tudo o que diz respeito à reutilização do sangue, motivados não somente por convicção religiosa, mas também por existirem terapêuticas alternativas já desenvolvidas e empregadas no Brasil, que não valem da reutilização sanguínea, mas que possuem a mesma eficácia das hemotransfusões e que são muito mais seguras quanto ao aspecto infectológico.

Assim, não raras vezes, as Testemunhas de Jeová acabam sendo taxadas socialmente de fanáticos religiosos, para os quais uma crença se sobrepõe ao próprio direito à vida. Diante de tal consideração, é que muitas médicos inadmitindo a negativa interposta pelos adeptos de tal religião e acreditando estarem agindo em prol dos enfermos realizam as hemoterapias, mesmo contra o consentimento do paciente e/ou de seus familiares, a fim de garantir-lhe a vida, enquanto bem supremo.

Ao negarem a realização das transfusões sanguíneas, as Testemunhas de Jeová não estão desvalorizando a vida, mas apenas optando por diferentes procedimentos para resguardarem o seu direito de liberdade religiosa, e sua fidelidade sob as leis que a religião impõe. Nesse caso, a transfusão sanguínea que poderia salvar vidas, na realidade, estará ferindo os sentimentos mais íntimos do cidadão, estigmatizando-o permanentemente. A obtenção da cura física, nessa situação, pode acarretar uma ferida psicológica.

Assim, em consonância com os princípios da ética biológica e médica, da autonomia e do consentimento esclarecido, bem como do direito à dignidade da pessoa humana constante da CR/88, deverá ser respeitada a escolha do paciente acerca de qual terapêutica deseja utilizar, quando houver a possibilidade de se optar entre a hemotransfusão e outro meio alternativo, que por intermédio da medicina avançada são diversos.

Estando diante de patologia ou situação da qual não caiba meios alternativos, sendo a hemotransfusão o único e indispensável recurso a ser utilizado, conclui-se com esse estudo que, havendo a possibilidade de manifestação do paciente ou de algum familiar, o direito à liberdade de escolha e a negativa interposta por esses deverá ser respeitada, mesmo que tal escolha contribua para os riscos de óbito do enfermo. O direito à vida, bem como o direito à liberdade religiosa, ambos previstos constitucionalmente no art. 5º da CR/88 como direitos fundamentais, encontram-se em igualdade de importância na esfera de direitos de cada indivíduo, não cabendo ao médico, jamais, o encargo da escolha de qual deles deverá prevalecer.

Como determinação do Código de Ética Médica de que o profissional da medicina tem o dever de utilizar dos meios possíveis para salvaguardar

a vida do enfermo, estando-se diante de conjuntura da qual não há como obter o consentimento do paciente e/ou de algum familiar acerca da hemotransfusão, sendo essa indispensável, deverá o médico levar a efeito o dado procedimento terapêutico.

Entende-se, ainda, que os direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição da República de 1988 foram criados com o fim maior de proteger os indivíduos contra as arbitrariedades historicamente cometidas pelo Estado, não podendo assim esse impor aos seus cidadãos um direito (no caso em apreço, o direito a vida) que lhes é pertinente, cabendo tão somente ao indivíduo ou a algum familiar a liberdade de escolha acerca de qual tratamento deseja utilizar e em último caso, diante de patologia ou conjuntura da qual não caiba tratamento alternativo, a escolha de qual direito deseja resguardar.

Admitir o contrário seria dar ao direito à vida uma prevalência sobre os demais direitos fundamentais, seria impor ao paciente uma existência envolta de conflitos psicológicos e sociais resultando em uma gravíssima violação ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao direito de liberdade orientador do Estado Democrático de Direito instituído 1988 e lapidado em nossa Carta Magna.

## Referências

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum Saraiva. Organização e coordenação dos textos, notas remissivas e índices por Luis Roberto Curia. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTRO, Frei João José Pedreira de. **Bíblia Sagrada Ave-Maria**. 37. ed. São Paulo: Ave-Maria, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida, aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KFOURINETO, Miguel. **Responsabilidade civil médica**. 5. ed. rev. e atualizada à luz do novo Código Civil, com acréscimo doutrinário e jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

REICH, W. T. **Encyclopedis of bioethics**. 2. ed. Nova York: MacMillan, 1995.